



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L606702/2025 - Francisco Morato/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSÃO DE SERVIDOR. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO COM O RPPS DE ORIGEM. RECOLHIMENTO INDEVIDO AO RPPS DO ENTE CESSIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DIRETA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CABIMENTO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA OU EMISSÃO DE CTC.

Durante o período de cessão de servidor público, permanece inalterado o vínculo previdenciário com o regime próprio de origem, sendo indevido o recolhimento de contribuições ao RPPS do ente cessionário.

Os valores indevidamente repassados, referentes tanto à contribuição do servidor quanto à patronal, devem ser integralmente restituídos à unidade gestora do regime de origem, nos termos do art. 20 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, independentemente da fluência de prazo prescricional, por se tratar de obrigação de restituição fundada em erro material e na vedação ao enriquecimento sem causa.

Inviável a emissão de certidão de tempo de contribuição ou a compensação financeira previdenciária prevista na Lei nº 9.796, de 1999, por inexistência de migração de regime. A ausência de repasse contributivo não prejudica a contagem do tempo de contribuição pelo RPPS de origem, desde que caracterizado o exercício efetivo e a percepção regular da remuneração.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L606702/2025. Data: 30/7/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L606702/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Francisco Morato/SP, que relata a ocorrência de recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias relativas à servidora pública efetiva, vinculada ao RPPS do Estado de São Paulo, que se encontrava formalmente cedida à Prefeitura Municipal, com ônus financeiro para o órgão cessionário. Embora a

servidora tenha permanecido vinculada ao RPPS estadual durante todo o período da cessão, as contribuições patronais e da segurada foram, por equívoco, vertidas ao RPPS municipal.

2. Informa a consulente que, após o término da cessão e o retorno da servidora ao órgão de origem, constatou-se o equívoco na destinação das contribuições previdenciárias, razão pela qual se busca orientação quanto aos procedimentos a serem adotados para a regularização da situação. Ressalta, ainda, que a UG do RPPS do Estado de São Paulo (SPPREV) teria manifestado entendimento no sentido de que apenas os valores correspondentes às contribuições dos últimos cinco anos, tanto da parte patronal quanto da servidora, deveriam ser repassados diretamente àquela autarquia estadual, em razão da suposta aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

3. Diante desse contexto, a UG consulente indaga se a solução adequada consistiria na emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC) e posterior compensação financeira previdenciária entre os regimes, ou se seria o caso de proceder à restituição direta dos valores à SPPREV, seja por meio da própria unidade gestora do RPPS ou da Prefeitura Municipal. Requer, por fim, manifestação técnica conclusiva quanto à forma correta de proceder em relação às contribuições previdenciárias.

4. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

5. As orientações apresentadas nesta manifestação possuem caráter eminentemente geral, não se prestando à análise de casos concretos, tampouco vinculam as decisões administrativas a serem adotadas pela Administração Pública. O objetivo é fornecer subsídios técnicos preliminares à avaliação das demandas submetidas à unidade gestora, devendo-se considerar as especificidades do caso concreto, bem como a legislação local aplicável à época dos fatos.

6. O servidor público titular de cargo efetivo mantém vínculo com o RPPS do ente federativo de origem, inclusive nas hipóteses de cessão, licenciamento, afastamento para exercício de mandato eletivo ou afastamento do país por cessão ou licenciamento remunerado, conforme disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.717, de 1998, e no art. 4º da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. Assim, uma vez amparado por RPPS, o servidor efetivo não poderá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou a outro RPPS em razão da cessão, com ou sem ônus para o órgão cessionário, devendo manter-se vinculado ao seu regime previdenciário de origem. Segue a transcrição dos dispositivos mencionados:

Lei nº 9.717, de 1998:

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, QUANDO CEDIDO A ÓRGÃO OU ENTIDADE DE OUTRO ENTE DA

FEDERAÇÃO, COM OU SEM ÔNUS PARA O CESSIONÁRIO, PERMANECERÁ VINCULADO AO REGIME DE ORIGEM. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

.....

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 4º O segurado de RPPS, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem, nas seguintes situações:

I - QUANDO CEDIDO, COM OU SEM ÔNUS PARA O CESSIONÁRIO, A ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DE QUAISQUER DOS ENTES FEDERATIVOS;

.....

7. Em decorrência da manutenção da filiação ao regime de origem, as contribuições previdenciárias devem ser vertidas à respectiva unidade gestora, tomando-se por base a remuneração ou o subsídio do cargo efetivo titularizado pelo servidor, por constituírem a base de cálculo dos benefícios previdenciários. Caso a remuneração seja paga diretamente pelo órgão cessionário, caberá a este a responsabilidade pelo desconto das contribuições devidas pelo segurado, bem como pelo recolhimento das contribuições patronais normais e suplementares e pelo repasse integral à unidade gestora do RPPS de filiação, conforme previsto no instrumento de cessão e com base nas informações funcionais e remuneratórias prestadas pelo órgão de origem. É o previsto nos seguintes dispositivos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Seção V

Contribuição dos segurados cedidos, afastados e licenciados

Art. 19. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de segurado, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração ou subsídio do cargo efetivo de que o segurado for titular.

Art. 20. Na cessão de segurado ou no afastamento para exercício de mandato eletivo, em que o órgão ou entidade cessionário ou órgão do exercício do mandato efetua o pagamento da remuneração ou subsídio diretamente ao segurado, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto das contribuições devidas pelo segurado ao RPPS de origem;

II - o custeio das contribuições normais e suplementares devidas pelo órgão ou entidade de origem ao regime próprio; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está filiado o segurado.

§ 1º Caso o cessionário ou órgão do exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições previdenciárias no prazo legal, a unidade gestora do RPPS, comunicará ao órgão ou entidade de origem para que recomponha financeiramente o regime, sendo facultado a esse órgão ou entidade buscar o posterior reembolso dos valores correspondentes.

§ 2º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado com ônus remuneratório para o cessionário ou órgão de exercício de mandato deverá prever a responsabilidade deste também pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a todos os casos de afastamento em que o ônus for:

I - do órgão de exercício do mandato eletivo, inclusive o de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio desses cargos; ou

II - do órgão ou entidade de exercício de cargo político pelo segurado.

8. Contudo, equívocos na vinculação previdenciária de servidores efetivos cedidos não são incomuns, sendo importante esclarecer, nesse contexto, que **existem duas espécies de compensação: a compensação tributária**, que trata do repasse de contribuições relativas à competência corrente ou futura, envolvendo valores recolhidos a maior ou indevidamente, seja por meio de abatimento ou restituição das contribuições; e a **compensação financeira entre regimes previdenciários**, que decorre da concessão de aposentadoria com contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante CTC, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, na forma da Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

9. Não se caracteriza, na hipótese descrita nesta consulta, contagem recíproca de tempo de contribuição com emissão de CTC e compensação financeira previdenciária entre regimes, uma vez que, durante o período da cessão, permanece inalterado o vínculo da servidora com o RPPS do Estado de São Paulo, a quem caberá a concessão do benefício, não tendo ocorrido mudança de regime. As contribuições vertidas indevidamente ao RPPS municipal, portanto, não se sujeitam à compensação financeira previdenciária prevista na Lei nº 9.796, de 1999, devendo ser repassadas diretamente à SPPREV, em razão do equívoco na destinação dos recursos e da manutenção da filiação previdenciária ao regime de origem.

10. Ainda que os recolhimentos tenham obedecido à forma usual, com desconto em folha e repasse tempestivo, subsiste o vício decorrente da destinação indevida das contribuições, cabendo ao órgão ou entidade cessionário a restituição ao RPPS de origem. Ressalte-se que, embora a responsabilidade do repasse das contribuições seja do cessionário, também compete à unidade gestora do RPPS do ente cedente notificar a ausência de repasse das contribuições no prazo legal ao respectivo órgão ou entidade de origem do servidor, a fim de viabilizar a recomposição financeira do regime. A esse órgão ou entidade é facultado, por sua vez, buscar o reembolso dos valores eventualmente pagos ao RPPS, nos termos art. 20, §1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, supratranscrito.

11. No que se refere à eventual incidência da prescrição quinquenal para a cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas à unidade gestora do RPPS do ente cedente durante o período de cessão da servidora, entende-se que tal instituto não se aplica à hipótese de retificação dos repasses indevidamente direcionados ao RPPS do ente cessionário. A obrigação de recompor o lastro contributivo do servidor ao regime de origem decorre da vedação ao enriquecimento sem causa, da filiação obrigatória ao RPPS do ente cedente, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 9.717, de 1998, bem como do dever de observância ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

12. Assim, reputa-se que o RPPS municipal não deve reter valores que não lhe pertencem, sob o argumento de decurso de prazo prescricional. A obrigação de restituir valores indevidamente recebidos possui fundamento na boa-fé objetiva e nos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. A obrigação de repasse ao RPPS estadual não implica nova exação, mas a retificação da destinação dos recursos previdenciários, de modo a assegurar o correto registro do tempo de contribuição, a integridade do cálculo atuarial e o respeito à vinculação obrigatória do segurado ao regime previdenciário de origem.

13. Dessa forma, a totalidade das contribuições recolhidas ao RPPS do município durante o período de cessão, compreendendo tanto a parte do segurado quanto a do ente cessionário, deve ser objeto de restituição integral e direta à unidade gestora do RPPS estadual, mediante formalização administrativa entre os entes federativos. Tal providência atende, sobretudo, ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e às normas infraconstitucionais que regem os RPPS.

14. Conclui-se, assim, que:

- a) Não se aplica, na hipótese, a emissão de certidão de tempo de contribuição, tampouco a compensação financeira entre regimes previdenciários prevista na Lei nº 9.796, de 1999, uma vez que não houve mudança de regime. O vínculo funcional e previdenciário da servidora permaneceu inalterado junto ao RPPS do Estado de São Paulo durante todo o período da cessão;
- b) Não incide a prescrição quinquenal sobre os valores indevidamente repassados ao RPPS do ente cessionário, por se tratar de obrigação decorrente de erro na destinação das contribuições previdenciárias relativas à cessão de servidora. A restituição decorre da vinculação obrigatória do servidor ao regime de origem (art. 1º-A da Lei nº 9.717, de 1998), do dever de repasse previsto no art. 20 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e da vedação ao enriquecimento sem causa;
- c) Os valores recolhidos indevidamente ao RPPS do município cessionário, referentes tanto à contribuição do segurado quanto à patronal, devem ser restituídos integralmente à unidade gestora do RPPS do Estado de São Paulo. Tal medida está amparada nos princípios da boa-fé objetiva, da legalidade, da moralidade administrativa, da correta vinculação previdenciária e da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social.

15. Por fim, reforça-se que a ausência ou erro de repasse de contribuições previdenciárias não pode ser fator impeditivo ao cômputo do tempo de contribuição para fins de aposentadoria ou emissão de CTC pelo regime de origem. Para o servidor que teve exercício efetivo e cuja remuneração foi paga regularmente, presume-se o recolhimento da contribuição - responsabilidade do órgão cessionário -, devendo a unidade gestora do RPPS de origem garantir a integralidade da contagem, nos termos da legislação vigente.

16. Sugerimos a leitura das Notas IV e XII, que tratam dos temas aqui tratados, disponíveis na seção “Esclarecendo a Portaria MTP nº 1.467/2022”, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/esclarecendo-a-portaria-mtp-no-1-467-2022>. Recomenda-se também o acompanhamento do Informativo Mensal do Gescon, disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-destaque-gescon>.

17. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 30 de julho de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social